Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.
PEDIDO DE URGÊNCIA!

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO.
REGRA DO ART. 6º, § 8º, DA LEI 11.101/05
PROCESSOS N. 5029179-33.2020.8.24.0038, 5030154-21.2021.8.24.0038, 5031358-03.2021.8.24.0038 E 5043659-79.2021.8.24.0038

DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. ("Dânica"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 42.506.618/0001-78, com sede na Av. Edgar Nelson Meister, nº 1.242, Zona Industrial Norte, Inovaparq, na lateral de acesso ao Centro de Convenções, no município de Joinville/SC – CEP 89219-501 e **BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Brazil Steel"),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.512.148/0001-12, com sede na Avenida Cidade Jardim, n.º 803, 9.º andar, Sala C, São Paulo/SP – CEP: 01453-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários **(Docs. anexo)**, de acordo com as disposições contidas nos artigos 6º, § 12º, 20-B, IV e § 1º, c/c 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, e ainda dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer, com base nos fatos e fundamentos abaixo delineados, a concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER
ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

I. DO CABIMENTO DA CAUTELAR:

1. Como definido pela Lei 11.101/05 (LRF), para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que as devedoras atendam aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51.

2. No que tange às tutelas jurisdicionais de caráter processual, embora o art. 189 siga prevendo a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, a Lei 14.112/2020 implementou alterações na LRF, acrescentando ao art. 6º o § 12º, consoante a seguinte redação:

> Art. 6º. (...)
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

3. Nesse sentido, considerando que a tutela cautelar em caráter antecedente é uma espécie de tutela de urgência (nos termos também da previsão expressa no artigo 305[1] e seguintes do Código de Processo Civil), não há dúvidas quanto ao cabimento da concessão da medida visando à preparação ao pedido de recuperação judicial, e principalmente os efeitos do *stay period*, a fim de que seja determinada a suspensão do curso das ações e execuções, bem como, eventuais constrições de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial da parte requerente, enquanto são reunidos os documentos necessários para distribuição do pedido do principal.

4. Vale destacar que o legislador brasileiro optou por submeter a recuperanda a um crivo prévio antes da aplicação dos efeitos de seu processamento (art. 6.º), diferentemente do que acontece nos Estados Unidos com o *Automatic Stay,* onde a simples distribuição do pedido de recuperação já absorve os seus efeitos. Ocorre que o volume de informações e documentos descritos no art. 51 requerem uma grande quantidade de tempo para serem reunidos e por vezes essa morosidade pode causar danos à empresa.

[1] CPC. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

5. Nesse contexto, é razoável que se permita à parte requerente a busca, em tempo adequado, dos documentos necessários ao processamento da recuperação judicial a ser intentada num futuro breve, impondo-se que, de forma cautelar, seja concedida a tutela para determinar abstenção de quaisquer atos constritivos.

6. O artigo 47, da Lei n° 11.101/2005, serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

7. Por oportuno, cumpre salientar que são vários os fatores que convergem para a concessão da tutela aqui requerida, dentre os quais se destacam **[i]** a delicada situação econômico-financeira que se encontra a parte requerente, **[ii]** a insuficiência de resultado da recuperação extrajudicial que tramitou neste juízo (5029179-33.2020.8.24.0038), **[iii]** a enorme quantidade de execuções quem vem sofrendo, **[iv]** a existência de pedidos de falência a serem enfrentados (5030154-21.2021.8.24.0038, 5031358-03.2021.8.24.0038 e 5043659-79.2021.8.24.0038 – os dois últimos com prazo de defesa em curso, o que justifica observância às regras do art. 95 e 96, VII, da LRF), enfim, circunstâncias estas que dão ensejo à pretensão de um pedido de recuperação judicial e autorizam a medida cautelar antecedente de suspensão de atos constritivos.

8. Portanto, além de razoável e justificada necessidade (i.e., a parte requerente está em crise econômica grave), a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial possui substancial e absoluta cobertura jurídica. Vale dizer: se não houver deferimento, a parte requerente, que hoje possui suficiente viabilidade operacional (e, desde já se consigna, atende aos requisitos do art. 48 da LRF), por se tratar de situação transitória e passível de reversão, será impactada por nefastos efeitos em suas atividades empresariais desenvolvidas.

9. Assim, a prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de proteção provisória dos ativos da parte requerente no período em que a sua crise financeira atinge a fase mais aguda, e ainda como defesa aos pedidos de falência. Esta

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

proteção é condição inafastável para a preservação de empregos, dos seus ativos e da própria operação.

10. Não menos importante, permitirá a formação de um ambiente seguro para renegociação das dívidas com credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização do Judiciário e sem ameaças de bloqueios e expropriações.

11. Nesse sentido, convém esclarecer que a parte requerente carece do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o pedido principal, lapso temporal suficiente para reunião dos documentos ainda faltantes exigidos pelo art. 51 da LRF, ou seja, formal e materialmente adequado, bem como para as tratativas de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento junto a seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial (art. 20-B, IV, LRF).

12. O presente requerimento de tutela cautelar, pois, visa obstar os efeitos de atos constritivos que afetem a manutenção das atividades da parte requerente, a fim de antecipar as determinações dispostas no artigo 52, III[2], c/c artigo 6º, §4º[3], da Lei nº 11.101/2005, sendo que, de todo modo, o atendimento a todos os requisitos será oportunamente comprovado no pedido principal a ser distribuído em até 60 dias, a teor do que dispõe o prazo máximo de suspensão, de acordo com o § 1º, do art. 20-B[4], da Lei 11.101/05.

13. Dessa forma, estando justificado o presente pedido, veremos que não há qualquer prejuízo na concessão da tutela requerida, ao contrário, caso não seja concedida, a requerente arcará com prejuízos inestimáveis, podendo serem conduzidas

---

[2] LRF. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

[3] LRF. Art. 6º. (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

[4] LRF. Art. 20-B. (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

a uma falência precipitada.

II. DA COMPETÊNCIA: JUÍZO UNIVERSAL PREVENTO E DEFESA AOS PEDIDOS DE FALÊNCIA. REGRA DO ART. 6º, § 8º, DA LEI 11.101/05.

14. Segundo disposto no artigo 299, do Código de Processo Civil, o juízo competente para formulação do pedido de tutela provisória é aquele ao qual compete o julgamento da ação principal:

> *"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal"*

15. Ocorre que, considerando que se pretende reunir a documentação necessária para processamento de pedido de recuperação judicial, deve ser considerada a regra exposta no artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/05, que define como juízo prevento àquele que, previamente, recebeu pedido de recuperação extrajudicial.

> *Art. 6º. (...).*
> *§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

16. Referido dispositivo, que define a existência de juízo prevento, afasta (ainda) a regra do artigo 3º da LRF, atrelada ao local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

17. Dentro desta conjuntura, o pedido de homologação da recuperação extrajudicial da requerente Dânica, distribuída perante esta 1ª Vara Cível de Joinville-SC, em trâmite sob o nº 5029179-33.2020.8.24.0038 (**Docs. Anexos**), define de forma inteligível e objetiva a competência ora em comento.

18. A propósito, a jurisprudência do STJ:

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8º andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.488 - MS (2013/0181720-9)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TRÊS LAGOAS - MS, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP, nos autos de pedido de falência formulado por FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA contra REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Consta dos autos que em 2012 foi distribuído perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Andradina/SP o pedido de falência formulado por FESPAN PRODUTOS em face da REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA. O juízo de Andradina determinou a remessa dos autos à Comarca de Araçatuba - SP, ao constatar que lá tramitava os autos onde foi deferido o plano de recuperação judicial da rede de supermercados.(fl.9, e-STJ) O Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - SP, suscitado, com base no artigo 3º da Lei 11.101/2005, declinou da competência, ao fundamento de que o pedido de falência deve ser analisado pelo juízo do local do principal estabelecimento da empresa devedora, no caso, na Comarca de Três Lagoas/MS, atual sede da empresa (alienada em cumprimento ao plano de recuperação judicial). Afirmando, ainda, que o crédito reclamado não estaria sujeito à recuperação judicial, declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos à Comarca de Três Lagoas/MS. (fl.141, e-STJ) O Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas, por sua vez, suscitou o presente conflito, discordando das conclusões do juízo suscitado, asseverando, em resumo, que que, trata-se de competência absoluta, a qual não se altera nem com o tempo, nem com a alienação do principal estabelecimento da empresa devedora, além de que há prevenção do pedido de falência relativo ao mesmo devedor, conforme disposto no §8º do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.(fl.156, e-STJ) O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo suscitado.
É o relatório.
Passo a decidir.
Com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastar-se as pautas já abastança numerosas da Colenda 2ª Seção.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Delimitada a controvérsia, invoco, como fundamentação, as razões declinadas pelo juízo suscitante, Dr. Renato Antônio Liberali, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 155/157):

(...)

Analisando o disposto na lei nº 11.105/05, é possível concluir que o presente feito deve tramitar perante a 5ª Vara Cível de Araçatuba, conforme o disposto nos artigos 3º e 6º, § 8º da mesma lei.

'Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

A alegação apresentada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Araçatuba (...) de que o principal estabelecimento do devedor (que lá se encontrava) foi vendido (em cumprimento ao plano de recuperação lá aprovado) e, que portanto, haveria outro juízo competente para o pedido de falência (já que aqui existiria sede da empresa), não me convence.

O juízo para a recuperação judicial é absoluto, eis que previsto no mesmo artigo 3º da lei de falências. Por imposição legal, é o do principal estabelecimento do devedor. Portanto, **uma vez estabelecida esta competência, não podem conflitar dois juízos com competência absoluta,** pois esta inexiste em relação a esta comarca de Três Lagoas, já que nunca foi o local do principal estabelecimento do devedor.

A competência absoluta não se altera com o tempo, muito menos com a alienação do principal estabelecimento do devedor (em cumprimento ao plano de recuperação judicial). Se assim fosse, até mesmo a recuperação judicial (já em trâmite pela 5ª Vara Cível de Araçatuba) deveria ser submetida a outro juízo e, tal competência seria alterada a cada novo pedido, caso fossem sendo alienadas as sedes/filiais da empresa onde se encontrasse a respectiva ação.

Portanto, independente de existir (o que aliás não foi comprovado nos autos) ou não filial da empresa requerida, uma vez fixada a competência absoluta do juízo da 5ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ela é a competente para o presente feito.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

> A alegação de que o crédito reclamado não está sujeito à recuperação judicial (por ser posterior à aprovação do plano), não altera a competência já firmada, pois o §8º do artigo 6º estabelece a prevenção 'para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor'. Não há exceção alguma e, tampouco vinculação apenas às dívidas que já integrem o plano de recuperação.
> Se assim não fosse, em caso de decretação da falência, a vis atrativa do juízo falimentar, obrigaria que até mesmo a ação de recuperação judicial fosse remetida a um outro juízo (este).
> Ressalto que, ao que parece, já está acompanhada de 94 incidentes (...).
> (...)
> Nessa mesma linha de consideração, concluo, forte nos arts. 3º e 6º, caput e § 8º, da Lei 11.101/05, pela competência do suscitado para processar e julgar a demanda formulada por FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA em face de REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA.
> Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Araçatuba.
> Comuniquem-se às autoridades judiciárias em conflito.
> Intimem-se.
> Brasília (DF), 05 de junho de 2015.
> MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator
> (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 16/06/2015)
> DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/06/2015

19. Além disso, neste mesmo juízo se encontram em tramitação pedidos de falências promovidos por "AÇO INOXIDÁVEL ARTEX" – Processo n. 5030154-21.2021.8.24.0038, e "J L G PLANEJAMENTO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA (02.125.179/0001-39)", Processo n. 5031358-03.2021.8.24.0038 e Processo n. 5043659-79.2021.8.24.0038.

20. No histórico, a ação n. 5030154-21.2021.8.24.0038 foi inicialmente distribuída junto à 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado-MS, a qual, após apresentação da contestação, entendeu por acolher a preliminar suscitada, declinando a competência para este juízo também em razão da distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial nesta comarca.

21. Quanto aos demais processos (n. 5031358-03.2021.8.24.0038 e n. 5043659-

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

79.2021.8.24.0038), os mandados de citação foram recebidos recentemente pela requerente Dânica, **existindo prazo em curso para contestação**, conforme abaixo se ilustra:

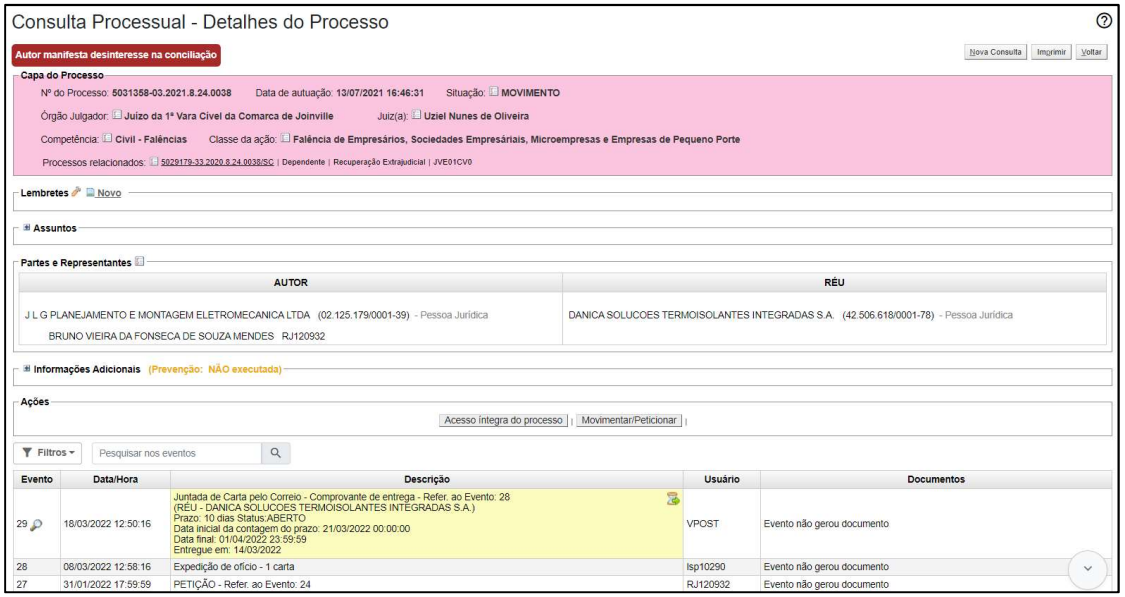

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Autor manifesta desinteresse na conciliação

Nova Consulta | Imprimir | Voltar

Capa do Processo

Nº do Processo: **5031358-03.2021.8.24.0038** Data de autuação: **13/07/2021 16:46:31** Situação: **MOVIMENTO**

Órgão Julgador: **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville** Juiz(a): **Uziel Nunes de Oliveira**

Competência: **Cível - Falências** Classe da ação: **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Processos relacionados: 5029179-33.2020.8.24.0038/SC | Dependente | Recuperação Extrajudicial | JVE01CV0

Lembretes | Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
J L G PLANEJAMENTO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA (02.125.179/0001-39) - Pessoa Jurídica BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES RJ120932	DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. (42.506.618/0001-78) - Pessoa Jurídica

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO executada)

Ações

Acesso íntegra do processo | Movimentar/Peticionar

Filtros | Pesquisar nos eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
29	18/03/2022 12:50:16	Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 28 (RÉU - DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.) Prazo: 10 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 21/03/2022 00:00:00 Data final: 01/04/2022 23:59:59 Entregue em: 14/03/2022	VPOST	Evento não gerou documento
28	08/03/2022 12:58:16	Expedição de ofício - 1 carta	lsp10290	Evento não gerou documento
27	31/01/2022 17:59:59	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 24	RJ120932	Evento não gerou documento

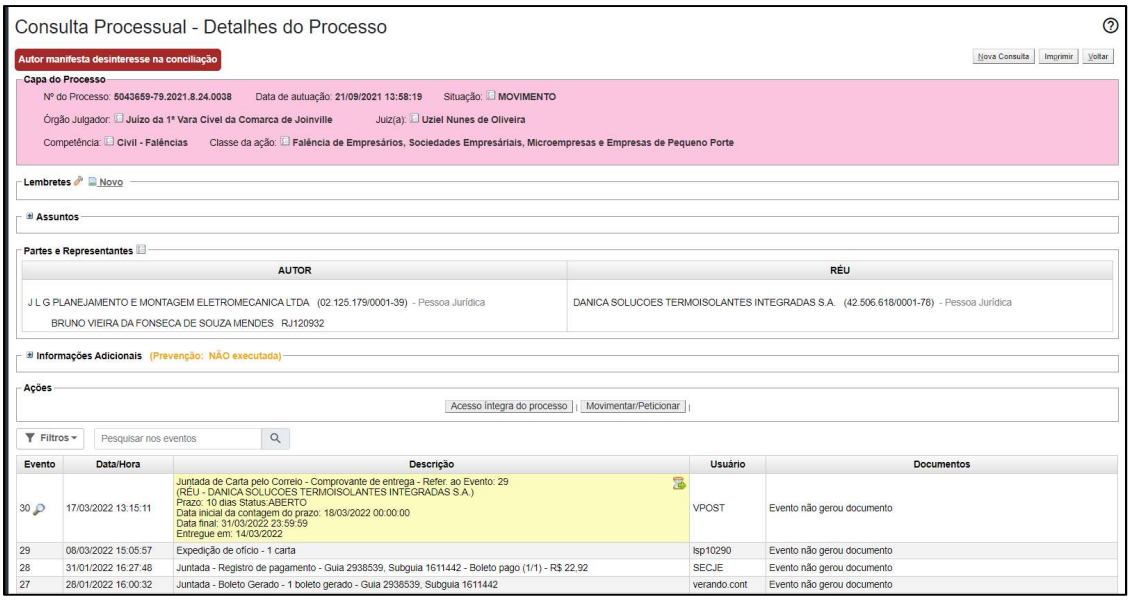

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Autor manifesta desinteresse na conciliação

Nova Consulta | Imprimir | Voltar

Capa do Processo

Nº do Processo: **5043659-79.2021.8.24.0038** Data de autuação: **21/09/2021 13:58:19** Situação: **MOVIMENTO**

Órgão Julgador: **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville** Juiz(a): **Uziel Nunes de Oliveira**

Competência: **Cível - Falências** Classe da ação: **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Lembretes | Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
J L G PLANEJAMENTO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA (02.125.179/0001-39) - Pessoa Jurídica BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES RJ120932	DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. (42.506.618/0001-78) - Pessoa Jurídica

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO executada)

Ações

Acesso íntegra do processo | Movimentar/Peticionar

Filtros | Pesquisar nos eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
30	17/03/2022 13:15:11	Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 29 (RÉU - DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.) Prazo: 10 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 18/03/2022 00:00:00 Data final: 31/03/2022 23:59:59 Entregue em: 14/03/2022	VPOST	Evento não gerou documento
29	08/03/2022 15:05:57	Expedição de ofício - 1 carta	lsp10290	Evento não gerou documento
28	31/01/2022 16:27:48	Juntada - Registro de pagamento - Guia 2938539, Subguia 1611442 - Boleto pago (1/1) - R$ 22,92	SECJE	Evento não gerou documento
27	28/01/2022 16:00:32	Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto gerado - Guia 2938539, Subguia 1611442	verando.cont	Evento não gerou documento

22. Logo, o Grupo Econômico que engloba a ré Dânica nos pedidos falimentares, com fundamento no art. 95 da Lei n.º 11.101/2015, apresenta, no prazo de sua defesa (art. 98), o presente pedido cautelar de recuperação judicial, o que, tendo em vista o exposto na mencionada legislação, notadamente o art. 96, inciso VII, e § 2º, importa em óbice à decretação da falência.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

23. Tal situação, portanto, também confirma a competência deste juízo para a presente cautelar.

24. Ainda, recorda-se que o juízo competente para o processamento da cautelar é, evidentemente, o mesmo juízo para o processamento da recuperação judicial.

25. Portanto, no caso, este juízo da 1ª Vara Cível de Joinville-SC, local onde se processou o pedido de homologação de recuperação extrajudicial, é, **nos temos da citada regra do art. 6º, § 8º, da LRF**, o prevento para qualquer processar futuramente o pedido de recuperação judicial relativo à devedora Dânica e, via de consequência, para processar e conceder a presente tutela cautelar.

III. DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

26. Em que pese constantes dos documentos que instruem a presente petição inicial, as informações a seguir sintetizadas merecem destaque com o fim de facilitar a identificação dos principais aspectos das sociedades autoras:

a) **DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.**
CNPJ nº: 42.506.618/0001-78
Tipo societário: sociedade anônima fechada.
Data de constituição: 20/10/1975
Capital social: R$ 362.810.342,77 (trezentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e dez mil e trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).
Objeto principal: Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios.
Administração: PEDRO JESUS ECHEGARAY LARREA, Presidente; PERCIO GARCIA CARVALHO, Diretor; MARLON PEREIRA DOS SANTOS, Diretor.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

b) BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ nº: 20.512.148/0001-12

Tipo societário: sociedade anônima fechada

Data da constituição: 27/06/2014

Capital social: R$ 429.783.573,85 (quatrocentos e vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Objeto principal: Holdings de instituições não-financeiras.

Administração: PEDRO JESUS ECHEGARAY LARREA, Presidente; MARLON PEREIRA DOS SANTOS, Diretor.

27. Observa-se, ainda, que os instrumentos societários consolidados e demais informações pertinentes encontram-se anexos ao presente pedido.

IV. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO.

28. As demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida nas pessoas Pedro Jesus Echegaray Larrea e Marlon Pereira Dos Santos.

29. Observe-se.

30. A atividade econômica principal do Grupo Dânica está centrada na requerente DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.

31. Já a requerente BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. é pessoa jurídica concebida e constituída com o fim de participar em outras sociedades (sociedade *holding*) e, mais especificamente, para titularizar as ações da DÂNICA.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

32. A BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. existe única e exclusivamente em função da DÂNICA e dela é absolutamente dependente. O patrimônio da BRAZIL STEEL consiste, basicamente, nas ações da própria DÂNICA.

33. O controle societário, portanto, é o mesmo.

34. Além disso, as empresas do Grupo possuem registro de garantias cruzadas (a exemplo do que se observa nos processos n. 1059412-98.2021.8.26.0100 e 5001197-73.2022.8.24.0038).

35. A recuperação de uma, portanto, depende da recuperação da outra.

36. Dito isso, importa observar que o tratamento dos grupos de sociedades, no sistema brasileiro, embora de marca preponderantemente contratual (grupos de direito - art. 265, LSA), não desconhece e, dir-se-ia mais, admite plenamente, o reconhecimento dos grupos de fato, decorrentes da identificação da realidade das relações intersocietárias.

37. Assim, se, para os grupos de direito o que importa e basta é a existência de convenção de grupo, formalmente havida e registrada (art 269, LSA), para os grupos de fato o que releva é a identificação de unidade de direção, decorrente de influência exercida por um ou alguns sócios, direta ou indiretamente, por meio de direito de voto.

38. Trata-se, pois, para a detecção do grupo de fato, de identificar a existência de controle ou influência significativa exercida por um sócio (ou um grupo de sócios) sobre as sociedades.

39. É o que assevera Walfrido Jorge Warde Jr., em artigo publicado em obra coletiva sobre o tema específico[5]:

> "As técnicas de detecção dos grupos de fato se fundam, em essência, na eficácia de alguns dos direitos de sócio, i.e., na influência que, em vista do exercício de direitos políticos, um dado sócio manifesta à

[5] O fracasso do direito grupal brasileiro e a institucionalizaçãoo do controle oculto e de sua sub-reptícia transferência, *in* Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa, org. Danilo Borges dos Santos Gomes de Araújo e Valfrido Jorge Warde Jr., p. 119, São Paulo, Saraiva. 2012.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

> determinação das deliberações e ações sociais. Distinguem-se, nesse contexto, dois tipos de relações intersocietárias utilizadas a caracterizar a existência de um grupo de fato.
>
> Quando uma dada sociedade, por si ou através de uma de suas controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de elegera maioria dos administradores, então, estabelece-se, a evidenciar o mais alto grau de influência, uma relação, direta ou indireta, marcada pelo poder de controle societário."

40. Identifica-se, então, em grau mais forte de influência, o controle e, em menor grau - em que a influência é apenas presumida - a coligação.

41. Pois, no caso das requerentes, o que há é concentração do poder de controle.

42. Há, portanto, controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo de fato.

43. O que aqui se diz está de acordo com o asseverado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.259.018/SP, como se vê do seguinte trecho:

> "A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social" (destaque acrescido na transcrição).

44. São bastantes, portanto, os elementos até aqui trazidos como caracterizadores da existência de um grupo econômico de fato.

45. A propósito da configuração do grupo econômico de fato, Eduardo Secchi Munhoz identifica, como fator prevalente, a ligação que conduz à perda da independência econômica. Veja-se, *in verbis*:

> "Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

> empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica." [6]

46. É precisamente o que se constata no caso das autoras: unidade econômica na diversidade jurídica.

47. Identifica-se, então, relação de codependência entre as requerentes, de modo que **a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente**, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

48. A propósito, assevera Ricardo Brito Costa que "*a 'empresa' legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).*"[7]

49. No caso concreto, há que se salientar, não é a simples circunstância da existência de um grupo econômico de fato que justifica o ajuizamento conjunto da presente demanda, mas, aliado a isso, o fato de que **a recuperação econômico-financeira passa pela reestruturação de todo o negócio formado pelas sociedades autoras**.

50. Ao par disso, vale notar que o futuro ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo se fundamenta também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius,* sociedades).

51. Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos arts. 5º, LXXVIII, 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

---

[6] Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 113, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.
[7] Costa, Ricardo Brito, in Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado nº. 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

52. Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com base no art. 113, III do Código de Processo Civil, que prevê o seguinte:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
> (...)
> III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

53. A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 sobre o litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC.

54. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELAÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO**. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
> 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

> cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1560868/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

55. Portanto, e para todos os efeitos, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.

56. Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.

57. Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do GRUPO. Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

58. A recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, a existência de bases legal e constitucional para tanto.

V. BREVE HISTÓRICO:

59. A requerente Dânica iniciou suas atividades no ano de 1975, prestando aos seus clientes serviços de fabricação de sistemas termoisolantes, oferecendo soluções completas, sendo referência nesse mercado. Dentro desse contexto, é importante destacar que o desenvolvimento da humanidade sempre se deu às custas do aproveitamento dos recursos naturais, tendo sido os avanços tecnológicos realizados pelo homem muitas vezes promovidos com este fim.

60. A marca DÂNICA é um dos principais fabricantes em sistemas termoisolantes na América Latina, possuindo sete divisões de negócios e uma planta industrial no Brasil, comandadas a partir do seu centro administrativo, localizado na cidade de Joinville-SC.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

61. No caso de insumos, atualmente a Dânica proporciona a utilização de materiais mais adaptáveis e difundidos na construção civil em função de sua elevada resistência, com montagem fácil e rápida que pode render até 70% de economia em estrutura, resistente a choques, pequenos impactos e efeitos climáticos, em conformidade, exemplificativamente, com as normas ABNT NBR 7013 e ASTM A924 além de núcleos termoisolantes em PUR / PIR / PIR HP, viabilizando produtos que contribuem para construções sustentáveis, diminuindo também o impacto no meio ambiente.

62. Na linha temporal da história mais recente, destaca-se:

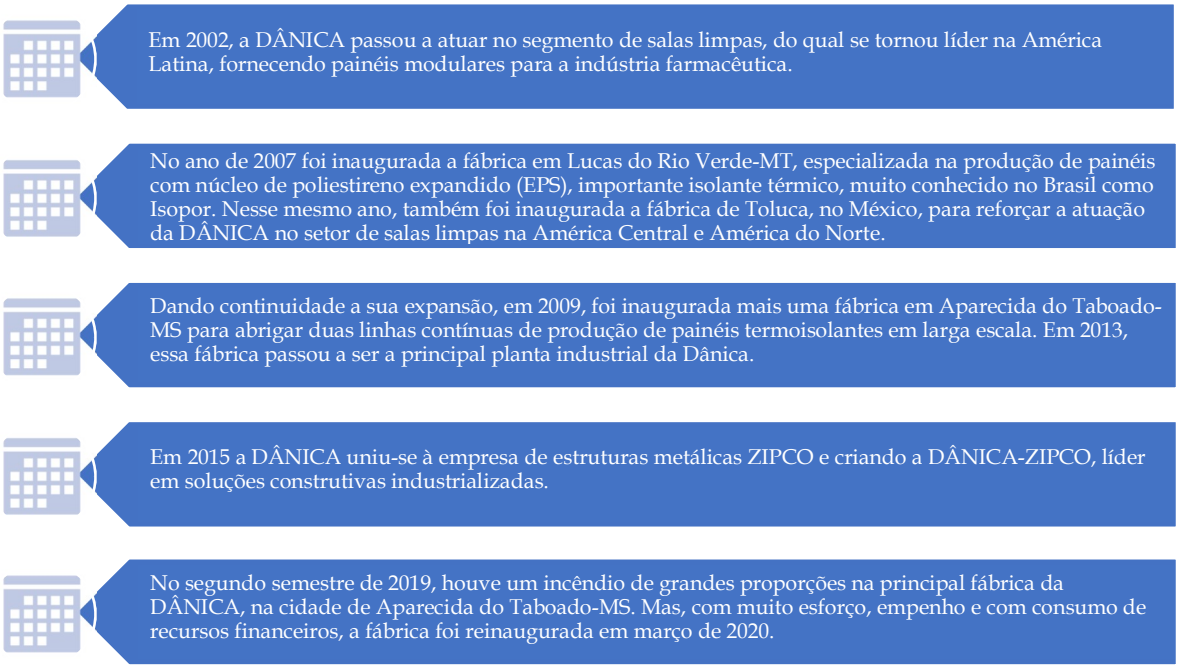

63. A marca Dânica, portanto, construiu historicamente um nome exemplar no mercado, cativou extenso rol de clientes, adequou-se sempre às novas necessidades do mercado, com invejável espírito empreendedor, caracterizando-se, desde sempre, por ser importante fonte produtora que exerce atividade econômica de extrema influência, não apenas no Estado de Santa Catarina, mas em todos o Brasil.

64. Atualmente, o Grupo DÂNICA, apesar das dificuldades, continua em plena atividade e possui a fábrica localizada em Aparecida do Taboado-MS, além da sede administrativa localizada em Joinville-SC.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

65. Com essas unidades em operação, o Grupo econômico gera atualmente 250 (duzentos e cinquenta) empregos diretos (podendo chegar a 300 com 3 turnos de operação) e aproximadamente 100 (cem) empregos indiretos, atuando nos seguintes segmentos: i) construção civil industrial; ii) construção civil e varejo; iii) construção civil residencial; iv) câmaras frigoríficas industriais; câmaras frigoríficas comerciais; e v) salas limpas.

VI. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRISE: CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

66. Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, a parte requerente se encontra hoje em situação reconhecidamente delicada.

67. Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira da autora.

68. Como assevera Sérgio Campinho[8], *"em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito"*.

69. Mesmo que aqui se esteja tratando de uma medida cautelar, entende-se pertinente (e necessário) verificar estes fatores, trazendo ao processo um apanhado de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para o próprio processo principal e para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

70. Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da parte requerente é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

[8] CAMPINHO, Sergio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 120.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

71. Nessa linha, José Francelino de Araújo destaca que, "*no plano social, a ideia de recuperação da empresa traz inúmeras vantagens para a sociedade. Quando o governo evita a quebra de uma empresa, está assegurando postos de trabalho para os operários, para funcionários graduados, para sócios e diretores; está produzindo riqueza com a venda de bens e criando impostos com os quais o governo deve atender aos reclamos sociais, econômicos e culturais*". [9]

72. A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da Recuperação Judicial.

73. Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

74. Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:

> "O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário -, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.
> (...)
> Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005". [10]

75. Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode

[9] Araújo, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.
[10] CAMPINHO, Sergio. Op. cit, p. 120-121.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

pretender a busca e a implementação de soluções.

76. Por se tratar de um pedido antecedente e cautelar, propõe-se, aqui, um breve apanhado informacional a respeito da crise, registrando que, dentre as suas causas e circunstâncias, verificam-se, entre outras:

a) a insuficiência do Plano de Recuperação Extrajudicial;
b) o caso fortuito decorrente do incêndio ocorrido no ano de 2019 na fábrica de Aparecida do Taboado-MS;
c) reflexos da pandemia de COVID-19;
d) queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e consequente falta de cobertura dos custos;
e) aumento vertiginoso do curso do insumo do aço;
f) problemas logísticos de atrasos nos portos com reflexos no acesso a insumos;
g) venda com margem negativa;
h) crise setorial;
i) endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

77. Logo, sem prejuízo de futura análise técnica dos determinantes da crise e da demonstração da viabilidade econômica da empresa, o que será melhor analisado por ocasião do próprio pedido de recuperação judicial e da apresentação do plano, conforme autorizado pelo artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n° 11.101/2005, algumas considerações devem ser esclarecidas nesse momento.

a) DA INSUFICIÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

78. A tramitação do pedido de recuperação extrajudicial havida recentemente (processo n. 5029179-33.2020.8.24.0038) buscou ajustar um passivo de aproximadamente R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), englobando credores fornecedores,

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

estritamente de classe quirografária e ME/EPP, excluídas as instituições financeiras.[11]

79. Na oportunidade, o Plano de Recuperação Extrajudicial foi assinado por credores que representaram 82,36% dos créditos abrangidos, superando o percentual de 60% fixado no art. 163 da Lei 11.101/05 e, se assim o fez (i.e., opção pela recuperação extrajudicial) é porque identificou no sistema a tangibilidade de sucesso.

80. Todavia, e lastimavelmente, o fato é que a recuperação extrajudicial não se mostrou como a forma adequada e eficiente para preservar o negócio, os empregos, gerar riquezas, e, consequentemente, pagar os credores.

81. No caso específico da parte requerente, o Plano de Recuperação Extrajudicial, através do qual se previa o pagamento da dívida em 48 parcelas, cujo valor de cada uma seria de aproximadamente 2,2 milhões de reais, não se mostrou compatível com a geração de caixa da empresa. Observando o histórico da companhia, é perceptível a geração de EBTIDA (gráfico abaixo) inferior ao necessário para o cumprimento dos pagamentos (em 2019/2020 foi negativo), isto acrescido ao fato que a empresa possuía um endividamento bancário e parcelamentos fiscais que também dependiam da geração de caixa operacional da empresa.

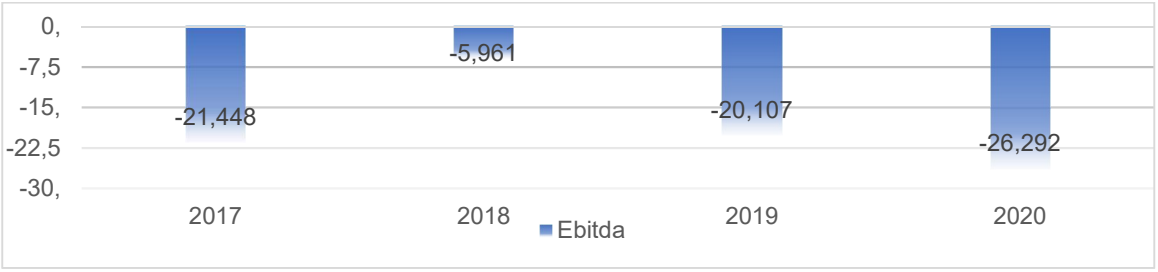

82. Não se pode deixar de observar que os atuais controladores e administradores do Grupo DÂNICA ingressaram na operação depois que o plano de recuperação extrajudicial já havia sido homologado. Ao assumirem a gestão, identificaram que os termos propostos no referido plano de recuperação eram absolutamente insuficientes

[11] Recorda-se que, à época do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, o §1º do artigo 161, da Lei 11.101/2005, vedava expressamente a inclusão do crédito trabalhista no plano de recuperação extrajudicial. Somente a partir das modificações implementadas pela Lei 14.112/20 é que passou a ser permitida a inclusão do crédito trabalhista e por acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, a qual deve atender a requisitos, como por exemplo, existência de negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

para permitir a superação das dificuldades econômico-financeiras, seja porque não representam verdadeira reestruturação do endividamento (sobretudo porque deixou de abranger créditos expressivos, como os das instituições financeiras), seja porque incompatíveis com a efetiva geração de caixa à época.

83. Logo, até mesmo por opção legislativa, a requerente entende que o único modo eficiente para a superação de crise será mesmo a recuperação judicial, por mais profunda e abrangente, que deverá selar a união que existe entre todos os envolvidos, os quais irão, até o fim, abraçar-se na busca da solução.

b) DO CASO FORTUITO DECORRENTE DO INCÊNDIO OCORRIDO NO ANO DE 2019 NA FÁBRICA DE APARECIDA DO TABOADO-MS.

84. Em 02 de julho de 2019 a unidade de Aparecida do Taboado-MS sofreu um incêndio de grandes proporções, ocasionando a parada total da fábrica onde toda sua produção foi transferida para a unidade de Jaboatão dos Guararapes-PE (hoje encerrada), fato que gerou prejuízos na reconstrução da fábrica, bem como seus estoques e a elevação do custo da operação (logístico, pessoas, processo).

85. Imediatamente, houve a perda de ativos imobilizados no valor de R$ 19,5 milhões e de estoques no valor de R$ 16,6 milhões.

86. Após o ocorrido, ao longo do segundo semestre de 2019, a companhia se dedicou a manter a operação em atividade, destinando a produção para a fábrica de Jaboatão dos Guararapes-PE e terceirizando parte da produção. Em outra frente, a Companhia ainda se preparava para a retomada do ciclo de crescimento, com a reconstrução da planta afetada pelo incêndio e revisão de processos com o intuito de ganhos de produtividade para o negócio.

87. Embora a solução tenha sido fundamental para a manutenção das atividades e da produção, tal situação gerou diversos custos adicionais, mensurados em aproximadamente 4,1 milhões de custos com logística; 2,6 milhões com custos de redirecionamento de matéria prima; 3,7 milhões com custos de terceirização de produção.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

88. Em fevereiro de 2020 foi feita nova rodada de aporte, a fim de apoiar a Companhia na reorganização da estrutura de capital, sendo que, em 17 de março de 2020, a fábrica de Aparecida do Taboado-MS foi reinaugurada.

c) REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19, QUEDA NA RECEITA, POSICIONAMENTO ABAIXO DO PONTO DE EQUILÍBRIO E CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA DOS CUSTOS.

89. Embora se tenha percorrido uma jornada custosa (mas exitosa) na reorganização da estrutura física e de negócios pós incêndio, conseguindo reinaugurar em tempo ágil a fábrica de Aparecida do Taboado-MS, manter os empregos de trabalhadores, respeitando os interesses dos credores, gerando receita ao Estado, é pertinente destacar que a referida data da reinauguração (17/03/2020) culminou justamente com o início da pandemia de Covid-19 que, ainda hoje, assola o mundo.

90. Este fato público e notório (pandemia do coronavírus) implicou de forma imprevisível e extraordinária na suspensão e cancelamentos de serviços e pedidos, gerando brusca redução da disponibilidade de recursos em caixa.

91. Imediatamente deflagrada a pandemia, observou-se acentuada queda em diversas vertentes dos setores da construção no Brasil, conforme ilustram os gráficos abaixo:

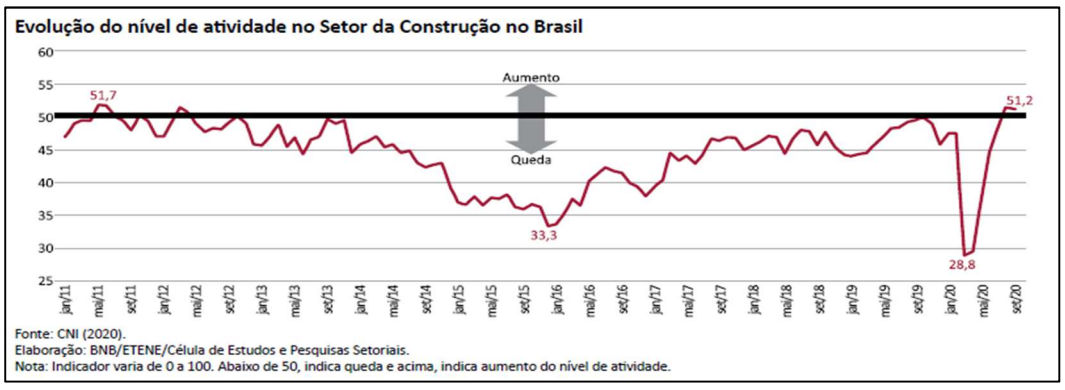

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

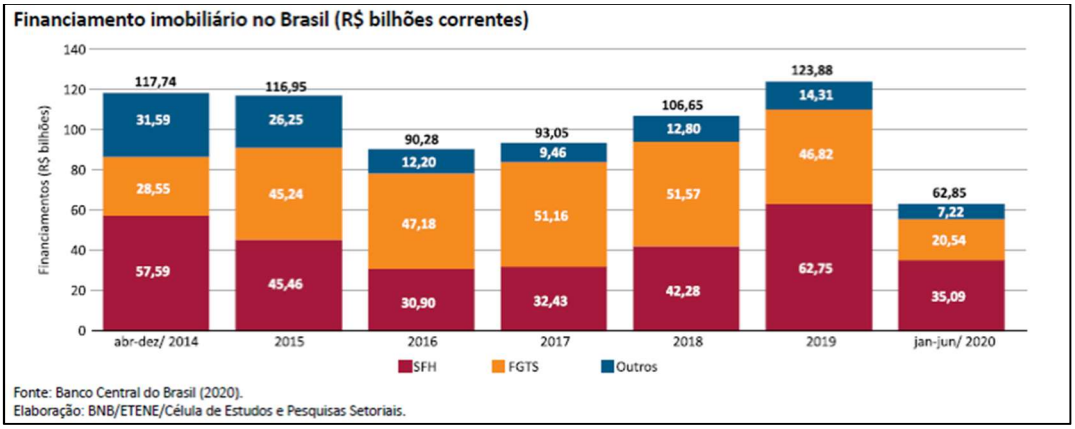

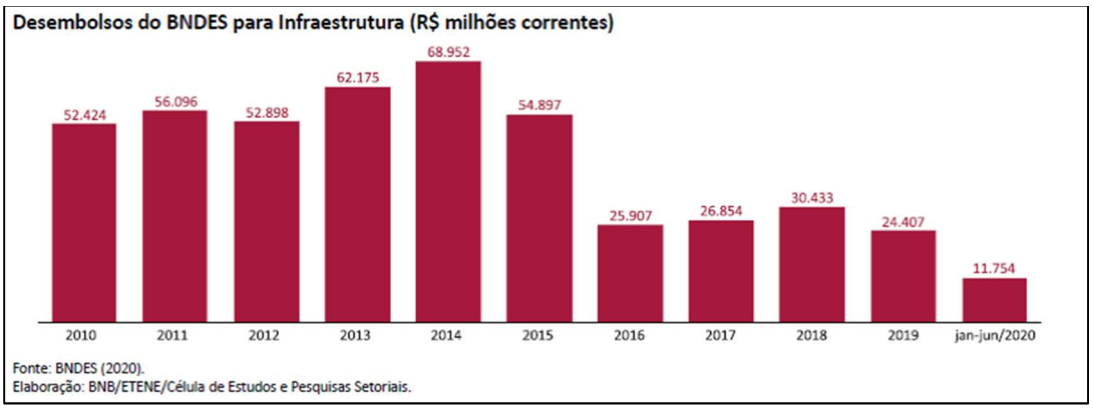

92. Então, como tantas outras empresas no país, por uma situação momentânea/temporária de falta de caixa (i.e., baixa liquidez corrente), o fator pandemia agravou o cenário chegando a números inimagináveis dentro do contexto setorial.

93. Portanto, não chega a ser novidade que a crise que afeta a área da construção civil

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

– já sofrida desde meados de 2015 (quando deflagrada a operação lava-jato) – também foi atingida pelos fatos recentes.

94. No caso específico da parte requerente, salientam-se consequências atreladas em redução de faturamento, vendas e margens, reduzindo sua capacidade de honrar seus compromissos junto a seus fornecedores, conforme se vê nos gráficos abaixo:

Gráfico de Faturamento:

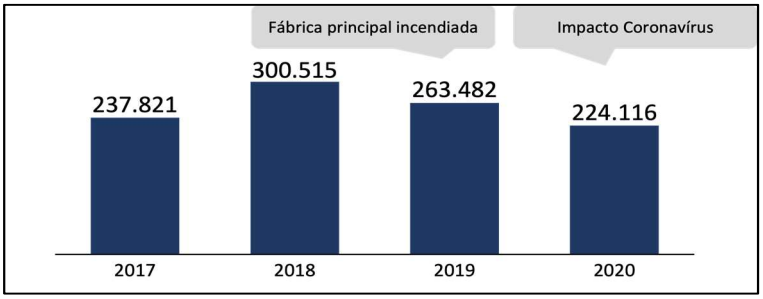

Gráfico de Valor (R$) e Margem Ebitda (%) de 2018 a 2020:

95. O Grupo Dânica também se utilizou do programa do governo para redução de 25% das horas de maio a agosto/2020, bem como houve desligamentos, conforme dados abaixo:

Gráfico – Número de Funcionários de 2017 a 2020

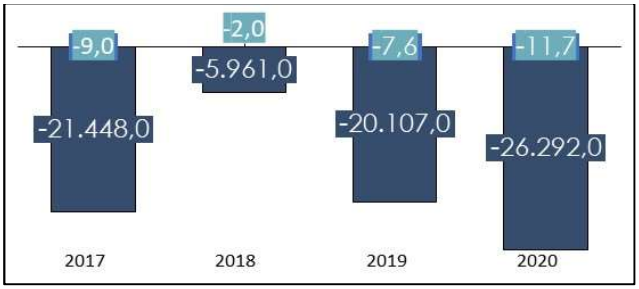

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

96. Frente a tudo que foi observado até aqui, apesar do retorno gradual nas atividades e de uma expectativa de mercado razoavelmente otimista, o estrago já estava feito.

97. E quando se faz referência aos estragos da pandemia, não se confunda com a sua menção como mero escudo ou oportunidade vaga; inegavelmente, além dos índices do setor da construção civil falarem por si, como derivação da interrupção das atividades de seus clientes, a parte requerente passou a ter menos pedidos em carteira, produção diminuída e, consequentemente, redução da receita e da disponibilidade de recursos para o pagamento das obrigações com empregados, fornecedores, fisco, etc.

d) AUMENTO DO CUSTO DO INSUMO DO AÇO

98. Outro impacto sentido – também em decorrência da pandemia do Covid-19 – foi o aumento significativo das principais matérias primas da empresa em um curtíssimo espaço de tempo, o que acabou por elevar os custos de produção de pedidos já vendidos a valores que superam a margem, assim deixando os pedidos com margens negativas.

99. De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), a variação do preço do aço foi de mais de 152,29% entre dezembro de 2019 e abril de 2021. Em um período de 12 meses acumulados (maio/2020 a maio/2021), o percentual de aumento compreendeu 72,6%.[12]

100. Salienta-se que o aço se trata da principal matéria prima dos produtos da requerente, correspondendo a 40% do custo do produto.

101. Conforme publicação do Instituto Aço Brasil, *"a pandemia do COVID-19 trouxe abrupto desequilíbrio entre demanda e oferta em 2020, o que resultou na queda de 4,1% do PIB na comparação com o ano anterior. A produção de aço bruto recuou 3,5%, para 31,4 milhões de toneladas, no mesmo período."*[13]

[12] Disponível em: https://abimaq.org.br/blogmaq/306/preco-do-aco-tem-alta-de-72-em-um-ano-e-aumento-prejudica-a-industria Acesso em 04/03/2022.
[13] Disponível em: https://acobrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2021/08/MBA_Edi%C3%A7%C3%A3o-2021.pdf Acesso em 04/03/2022.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

e) PROBLEMAS LOGÍSTICOS DE ATRASOS NOS PORTOS COM REFLEXOS NO ACESSO A INSUMOS

102. Além da própria matéria prima chegar a preços irreais, tratando-se de produto importado, os custos logísticos e os atrasos nos portos trouxeram a escassez de outros insumos, situação que, notoriamente, influenciou no aumento dos preços.

103. A esse respeito, materiais como MDI, POLIOL e pentano químicos, responsáveis por outros 40% do custo do produto, tiveram suas ofertas reduzidas, chegando a ocasionar a parada da fábrica em setembro do ano de 2020 pela falta do material.

f) VENDA COM MARGEM NEGATIVAS - EFEITO TESOURA

104. Com todos os problemas e instabilidade do mercado, a empresa começou a acumular vendas com margens negativas, o que contribuiu a falta de capital de giro para cumprimento das obrigações, elevando seus gastos com captações a custos elevados.

105. Ilustram-se os dados a partir do gráfico abaixo:

Margem de pedidos realizados 2020

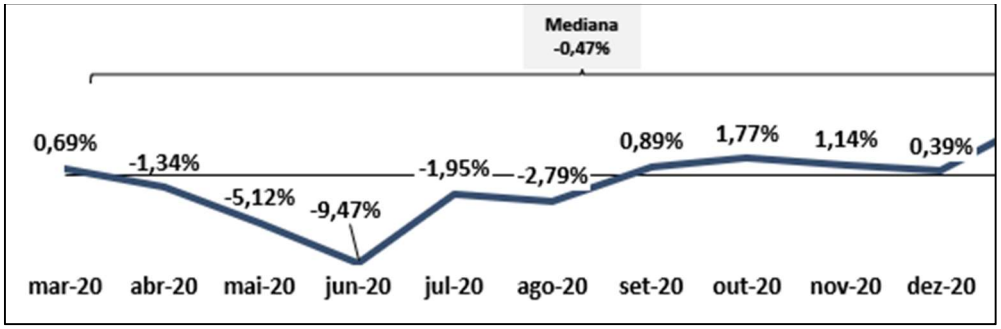

106. Este quadro alinha-se harmonicamente ao que vem sendo esclarecido, isto é, criou-se um profundo abismo em um pequeno lapso temporal (efeitos da pandemia), que acaba sendo refletido por um tempo muito maior. Vale dizer novamente: apesar do retorno gradual nas atividades e de uma expectativa de mercado razoavelmente otimista, o estrago já estava feito.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

107. Embora, de certa maneira, ambicionava-se crescimento mesmo com o evento do caso fortuito decorrente do incêndio ocorrido no ano de 2019 na fábrica de Aparecida do Taboado-MS, o estopim chegou atrelado a todas as razões que estão aqui sendo elencadas.

g) IMPACTO NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

108. Historicamente, os dados de mercado sempre apontaram que a construção civil era responsável por cerca de 9,00% (senão mais) do PIB do país.

109. Todavia, nos últimos anos, no Brasil, este setor teve um crescimento muito abaixo do PIB nacional, conforme se pode verificar no seguinte gráfico:

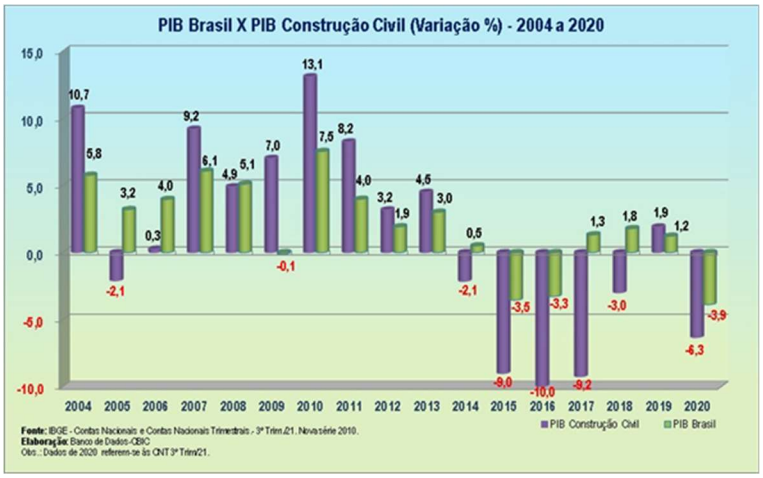

110. No acumulado entre 2014 até 2020, o PIB do setor da Construção Civil teve uma queda de 37,7% comparado com uma redução de 5,9% no PIB nacional:

	% PIB Total	% PIB Construção Civil
2014	0.5	-2.1
2015	-3.5	-9
2016	-3.3	-10
2017	1.3	-9.2
2018	1.8	-3
2019	1.2	1.9

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

2020	-3.9	-6.3
Acumulado	-5.9	-37.7

111. Evidentemente que um cenário como este contribuiu, também, decisivamente para a crise financeira da parte requerente.

112. Essa evolução negativa do mercado junto com outros fatores internos, fizeram que a Dânica fosse obrigada a fazer uma Restruturação Extrajudicial aprovada em dezembro de 2020.

113. Além disso, grande parte dos pedidos no *backlog* a serem faturados no primeiro semestre de 2021 tinham sido contratados com margens brutos negativos. Por esses motivos foi necessário reforçar o caixa da companhia, o que foi feito com a nova administração.

114. Apesar da melhora na gestão de empresa, principalmente nas áreas de preços de venda e reduções de despesas, aquele desequilíbrio mercadológico antes observado, ao longo do ano de 2021, sofreu impacto de outros fatores que afetaram negativamente a geração de caixa da companhia, dentre os quais, destacam-se:

(i) *Aumentos de custos nos materiais comprados (aço e químicos), que entre dezembro de 2019 e abril de 2021 teve uma majoração de 152,29%*[14]*, sendo que estes materiais representam mais de 50% da receita líquida da companhia.*

(ii) *Escassez de fretes marítimos entre a China e o Brasil e o conseguinte aumento dos custos dos fretes internacionais.*[15]

(iii) *A escassez de fretes*[16] *provocou também atrasos na chegada dos materiais importados obrigando a empresa no segundo trimestre de 2021 a comprar aço no mercado doméstico com preço em média 50% a 70% superiores aos importados.*

[14] Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-alta-no-preco-aco-nacional-ja-esta-mais-caro-que-importado/ Acesso em 04.03.2022.
[15] Disponível em: https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/infraestrutura/frete-maritimo-ultrapassa-us-10-mil-por-conteiner-e-penaliza-comercio-exterior-brasileiro/ Acesso em 04.03.2022.
[16] Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/08/20/caos-logistico-com-falta-de-navios-e-fretes-altos-vai-se-estender-ate-2022.ghtml Acesso em 04.03.2022.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

*(iv) O Banco Central do Brasil aumentou ao longo de 2021 a taxa básica de juros (Selic) desde um patamar inicial de 2,0% em março até 9,25% em dezembro. **

* Gráficos e dados a respeito das informações acima:

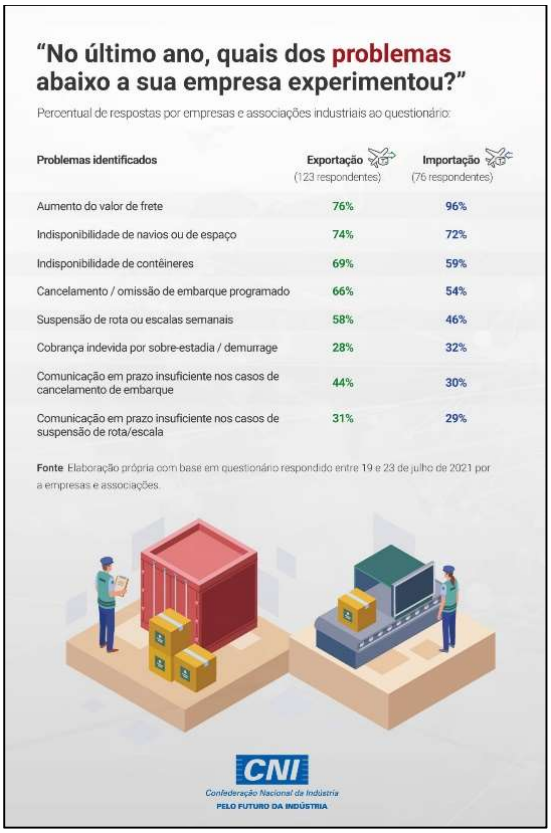

"No último ano, quais dos problemas abaixo a sua empresa experimentou?"

Percentual de respostas por empresas e associações industriais ao questionário:

Problemas identificados	Exportação (123 respondentes)	Importação (76 respondentes)
Aumento do valor de frete	76%	96%
Indisponibilidade de navios ou de espaço	74%	72%
Indisponibilidade de contêineres	69%	59%
Cancelamento / omissão de embarque programado	66%	54%
Suspensão de rota ou escalas semanais	58%	46%
Cobrança indevida por sobre-estadia / demurrage	28%	32%
Comunicação em prazo insuficiente nos casos de cancelamento de embarque	44%	30%
Comunicação em prazo insuficiente nos casos de suspensão de rota/escala	31%	29%

Fonte: Elaboração própria com base em questionário respondido entre 19 e 23 de julho de 2021 por empresas e associações.

CNI
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

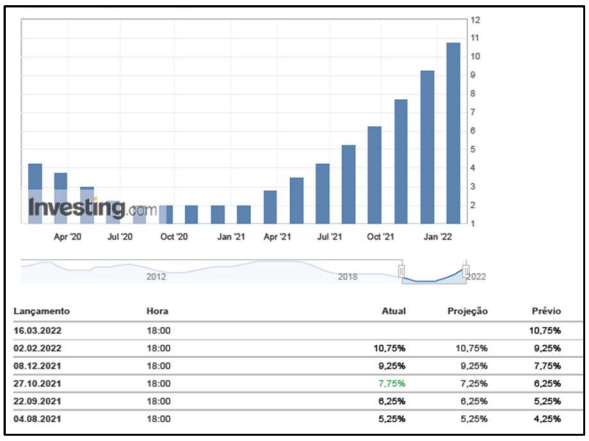

Lançamento	Hora	Atual	Projeção	Prévio
16.03.2022	18:00			10,75%
02.02.2022	18:00	10,75%	10,75%	9,25%
08.12.2021	18:00	9,25%	9,25%	7,75%
27.10.2021	18:00	7,75%	7,25%	6,25%
22.09.2021	18:00	6,25%	6,25%	5,25%
04.08.2021	18:00	5,25%	5,25%	4,25%

115. Em resumo, as causas aqui apontadas traduzem, em síntese, a ampliação de custos, mesmo considerando já ter havido uma outra realidade, com redução das receitas, movimento refletido na curva do EBITDA (demonstrada em gráfico nesta petição inicial).

116. Todos estes fatores impactaram negativamente a demanda doméstica da construção civil e provocaram uma queda nos preços do mercado e por tanto uma redução nas margens brutas no segundo semestre de 2021.

117. Nestas contingências, e **com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a parte requerente identifica na recuperação judicial (e, antes dela, neste pedido de tutela cautelar antecedente) o**

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

118. Portanto, a parte requerente se vale do presente pleito de tutela cautelar em caráter antecedente para que sejam antecipados os efeitos do *stay period* e determinada a suspensão das ações que tramitam contra si, a fim de buscar fôlego para completar o ajuizamento definitivo do seu pedido de recuperação judicial.

VII. DO PASSIVO (VALORES APROXIMADOS):

119. O passivo aproximado que hoje se sujeitaria à recuperação judicial (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF) está na monta de R$ 176.800.000,00 (cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes I, II, III e IV, definidas no art. 41 da Lei 11.101/05 e incisos, tal como segue:

(a) Classe I - credores trabalhistas, valor aproximado de R$ 5.800.000,00;
(b) Classe II - credores com garantia real, valor aproximado de R$ 16.000.000,00;
(c) Classe III - credores quirografários, valor aproximado de R$ 151.000.000,00 e;
(d) Classe IV - credores quirografários ME/EPP, valor aproximado de R$ 4.000.000,00.

120. Como aqui se trata de um pedido de tutela cautelar antecedente, tais créditos em questão, devidamente consolidados, serão arrolados de modo individualizado na relação que deverá instruir a inicial do pedido principal, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05.

VIII. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

121. Conforme já mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

122. Neste aspecto, não há dúvidas de que a parte requerente preenche os requisitos para a ação principal futura.

123. Dito isto, cumpre analisar os requisitos para a concessão da tutela cautelar em questão.

124. A Lei 11.101/05, a partir das alterações implementadas pela Lei 14.112/2020, inseriu o § 12º no art. 6º, dispondo que, *"observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."*

125. A mencionada hipótese deve ser lida em conjunto com a regra do art. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei 11.101/05 [17], que estabelece a suspensão pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

126. Em atenção ao disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, então, cabe à parte requerente demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

a) DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO:

127. Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, parte requerente se encontra hoje em situação reconhecidamente delicada.

128. No caso em questão, a probabilidade do direito dever ser constatada pela viabilidade, ainda que em cognição sumária, do processamento do pedido de recuperação judicial.

129. Entretanto, diante da etapa do procedimento, não há como exigir a demonstração

[17] LRF. Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.
§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que **sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [g.n.]

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

inequívoca do cenário financeiro e contábil da requerente, sendo dispensado, por ora, a apresentação da totalidade dos documentos elencados no artigo 51, da Lei 11.101/2005, cabendo, no momento, **a demonstração da legitimidade para o pedido recuperacional e a possibilidade de concessão das medidas acautelatórias pleiteadas**.

130. Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante os órgãos registrais, a parte requerente (ambas) conta com mais de 02 (dois) anos de atividade - (*caput* – artigo 48); não é sociedade falida e jamais intentou recuperação judicial (inciso I, II e III - artigo 48). Além disso, as sócias de ambas as requerentes não possuem condenação criminal pelos tipos previstos na Lei 11.101/05 - (inciso IV – artigo 48).

131. Dessa forma, devidamente atendidos todos os requisitos previstos no artigo 48, da Lei 11.101/2005.

132. Não obstante, demonstrando boa-fé ao ajuizar a presente ação, a parte requerente, além do atendimento aos requisitos previstos no artigo 48, da LRF, acosta a documentação reunida até a presente data, atendendo em parte - e naquilo que, *s.m.j.*, considera-se como efetivamente pertinente para esta demanda - aos requisitos previstos no artigo 51 de mencionada legislação, quais sejam:

(i) *Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores* – ***Artigo 51, V, da LRF;***

(ii) *Balanço patrimonial e demonstração de resultados dos anos de 2018 a 2020* - ***Artigo 51, II, alínea "a", da LRF;***

(iii) *Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial* - ***Artigo 51, VIII, da LRF;***

(iv) *A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados* – ***Artigo 51, VIII da LRF;***

133. Portanto, demonstra-se, o *quantum satis*, que a parte requerente é legitimada ao pedido de recuperação judicial, com a ressalva de que a análise completa dos requisitos será realizada quando formulado o pedido principal, no prazo máximo de 60 dias (regra do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05).

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

b) DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

134. Na hipótese de não concessão da medida postulada, com absoluta certeza haverá (como de fato está ocorrendo) medidas executivas e expropriatórias frente aos ativos e patrimônio da Requerente.

135. A relação de processos movidos em face da parte requerente (mesmo que, aqui, apresentada a título provisório), demonstra centenas de execuções, tanto na esfera cível como trabalhista, de valores elevadíssimos. Muitas delas, aliás, oriundas da insuficiência do plano de recuperação extrajudicial, que culminaram em requerimentos de cumprimentos de sentença.

136. Em alguns casos, além da penhora de dinheiro em conta (recentemente houve bloqueios na ordem de aproximadamente R$ 1.500.000,00 – um milhão e quinhentos mil reais – DOC. anexo), houve deferimento de penhoras sobre o faturamento – situação que, se concretizada, será determinante para o insucesso de qualquer reestruturação.

137. A título exemplificativo, no último dia 04/03/2022 houve um bloqueio em uma das contas correntes de aproximadamente quinhentos mil reais, cujo valor estava destinado para pagamento de salários e fornecedores.

138. Talvez ainda mais grave do que as situações acima elencadas, destaca-se que há em tramitação processos de falência contra a parte requerente (processo n. 5030154-21.2021.8.24.0038 - ação que se encontra pendente de julgamento; além de outros dois com prazos em curso para apresentação de contestação – processos 5031358-03.2021.8.24.0038 e 5043659-79.2021.8.24.0038), stuação que iguamente autoriza (e até mesmo exige), com fundamento nos artigos 95, c/c 98 e 96, inciso VII, todos da Lei n.º 11.101/2015, art. 98), o presente pedido cautelar de recuperação judicial.

139. Ou seja, é naturalmente correto afirmar que, em questão de pouco tempo, este MM. Juízo se manterá como "juízo universal" (em razão da competência preventa), seja através de um processo de recuperação judicial (calcado neste pleito cautelar) ou através de eventual falência.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

140. Ao fim e ao cabo, **[i]** de um lado se buscar garantir a utilidade do futuro processo recuperacional que será ajuizado pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de centenas de credores, mantendo-se a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; e **[ii]** de outro lado, está uma restrição temporária a direitos de credores de executarem créditos (os quais, efetivamente, não deixarão de existir). Há, pois, um flagrante *periculum in mora* e, na outra ponta, inexistência de perigo de dano inverso.

141. Analisando tais premissas, tem-se que o indeferimento da presente medida cautelar, sem sombra de dúvidas, frustrará o ajuizamento da recuperação judicial, pendente apenas em razão das dificuldades enfrentadas para reunião da extensa documentação prevista nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, enquanto os créditos buscados nas ações em execuções contra a parte requerente, permanecerão resguardados mesmo após o pedido de recuperação judicial, com a ressalva de que serão pagos na forma a ser estabelecida no plano, que só será aprovado com a anuência dos credores.

142. Acrescente-se que, quando presente a verossimilhança do direito alegado, associada à possibilidade de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o juiz deverá conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Segundo Hely Lopes Meirelles, "*(...) não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos (...)*".[18]

143. É notório o perigo de dano irreparável e o risco (senão certeza) ao resultado útil do processo caso não seja acolhido o pedido cautelar de tutela antecedente, pois o pedido de recuperação judicial a ser distribuído em poucos dias (prazo máximo de 60 dias - regra do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05), estará visivelmente comprometido.

144. Afora isso, as execuções atualmente em trâmite contra a parte requerente (acometidas por sucessivas penhoras) estão colocando em risco o atendimento ao cronograma de pedidos de clientes ativos (em razão do impacto no capital de giro necessário para a operação) e, sobretudo, na folha de salários da parte requerente.

[18] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 69 e 70.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

145. Diante do quadro, pleiteia-se a concessão da tutela cautelar de urgência, notadamente no intuito de observância ao princípio da preservação da empresa, a fim de conter o agravamento da crise econômico-financeira que já assola a parte autora, e de modo a viabilizar, em um futuro próximo, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

146. Como derivação de tudo que foi argumentado, uma vez que a parte requerente possui plenas condições de atender a sua função social e buscará sua restruturação através do ajuizamento de recuperação judicial, mecanismo de reestruturação que encabeça o rol de opções por ser a ferramenta mais eficaz para contornar a crise, renegociar as dívidas e evitar a falência, o indeferimento da medida que ora se pleiteia jogaria ao vento a oportunidade o procedimento recuperacional.

147. Por todo o exposto, a concessão da tutela cautelar antecedente é medida que se impõe pela via da tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* para que os credores se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em face dos bens pertencentes à parte requerente.

c) DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*.

148. Com efeito, consoante supramencionado, a parte requerente pretende ingressar com pedido de recuperação judicial. Entretanto, necessita de tempo hábil para providenciar toda a documentação prevista no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

149. O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.

150. Como é sabido, estando regular a documentação apresentada e, consequentemente, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, cabe ao juízo recuperacional determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6º de referida legislação:

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

> Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

151. Tal medida se coaduna com todos os argumentos apresentados nesta petição inicial, até mesmo para criar um ambiente organizado, que envolverá a negociação com centenas de credores e/ou seus representantes e a preparação de farta e extensa documentação.

152. Não é demais ressaltar que, ao par do quanto se asseverou acima, a respeito dos arts. 95 e 96, VII e §2º, da Lei 11.101/01, também incide, em relação aos pedidos de falência, a regra do art. 6º do mesmo diploma legal, na medida em que importa, ao fim e ao cabo, em suspensão de exigibilidade das demandas por quantia líquida (dentre as quais se insere o pedido de falência com base em dívida líquida e não paga).

153. Acrescente-se, também, que ao período de suspensão (para o ajuizamento em até 60 dias) será respeitada a regra do § 3º do art. 20-B, da Lei 11.101/05, que estabelece que o período de suspensão previsto no § 1º do mesmo artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

154. Assim, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, indispensável a obtenção dos efeitos do (já citado) *stay period,* a fim de que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

IX. INDICAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL

155. A parte requerente informa que, para cumprimento da formalidade legal, dentro do prazo legal de até 60 dias (art. 20-B, § 1º), deverá ser apresentado o pedido principal que consistirá no PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05 e tendo por fundamentos os aspectos fáticos e jurídicos já delineados acima.

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544

X. DOS PEDIDOS

156. EM FACE DO EXPOSTO, requer-se a concessão da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE *inaudita altera parte*, para que sejam antecipados os efeitos do *stay period*, nos termos da Lei nº 11.101/05, em especial o art. 6º, § 8º, ainda o art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes. A Requerente se compromete, nos termos do artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05, que no prazo legal protocolará o pedido de recuperação judicial.

157. Por fim, postula-se que toda e qualquer publicação/intimação, seja feita em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na OAB/RS sob o nº **36.190**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R$ 176.800.000,00 (cento e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais).

Nesses termos, pedem deferimento.
Porto Alegre-RS, 23 de março de 2022.

EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI
OAB/RS 65.227

DANIEL BURCHARDT PICCOLI
OAB/RS 66.364

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES
OAB/RS 45.176

RS
Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP
Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8° andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

www.cpdma.com.br
0800 150 5544